LEI nº 411/84

ESTABELECE NORMAS GERAIS PARA O SERVIÇO DE TRANSPORTES COLETIVO DE PASSAGEIROS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAIRU HACK, Prefeito Municipal de São Lourenço d'Oeste-SC,

FAÇO SABER a todos os habitantes do Município que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO.

Art. 1º :- O transporte de passageiros em veículos das categorias ônibus e micro-ônibus no Município de São Lourenço d'Oeste constitue serviço de utilidade pública que somente poderá ser executado por particular, mediante prévia outorga de autoridade competente, através de Permissão ou Concessão, ouvida a Comissão de Transporte Coletivo.

§ 1º:-A autoridade competente, optando pela forma de concessão, atenderá e fará cumprir, além das presentes disposições, as normas que regem o instituto.

§ 2º:-Os sistemas relativos a esse tipo de transporte reger-se-ão por esta lei e demais atos normativos que sejam expedidos pelo Chefe do Executivo Municipal.

Art. 2º :- As permissões serão expedidas tendo em vista as necessidades das diversas regiões do Município, de acordo com o Plano de Transporte Coletivo elaborado pela Comissão de Transporte Coletivo, estabelecendo as normas diretivas do transporte coletivo como a distribuição das linhas e o condicionamento das características técnicas consoantes àquelas que forem determinadas pela Prefeitura.

Art. 3º :- As permissões para o transporte coletivo somente serão expedidas pelo órgão competente da Prefeitura, após satisfeitas as formalidades regulamentares, ficando condicionada a entrada do veículo em serviço às exigências do Departamento de Trânsito (DETRAN) sobre assuntos de sua competência, nos termos do Código Nacional de Trânsito.

CAPÍTULO II

PLANO DE TRANSPORTE COLETIVO.

Art. 4º :- Caberá à Comissão de Transportes Coletivo o estabelecimento e a revisão periódica do Plano de Transporte Coletivo, visando ao atendimento das necessidades das várias regiões do Município de São Lourenço d'Oeste.

Parágrafo único:- O plano e suas alterações serão aprovados por - Decreto.

Art. 5º :- O Plano de Transporte Coletivo estabelecerá:

I - as área seletivas em que será dávidido o Município para efeito de distribuição das linhas de transporte coletivo;

II- a demanda de transporte coletivo em cada uma das áreas seletivas;

III- a distribuição e numeração das linhas;

IV- os itinerários;

V - a freuência das viagens e horários;

VI- o tipo de veículo e o número mínimo necessário;

VII- O valor e secionamento das passagens.

Art. 6º :- Assegurar-se-á a cada área seletiva linhas de transporte coletivo com veículo e frequências suficientes, e = itinerário, tanto que possível, exclusivos.

Art. 7º :- Cada área seletiva será explorada, com exclusividade , por uma única empresa, desde que comprove capacidade e enquento estiver em condições de satisfazer as exigên-/ cias do Plano de Transporte Coletivo e das normas regulamentares.

§ 1º:-A permissionária terá preferência para a exploração de novas linhas que surgirem na sua área seletiva.

§ 2º:-O Município poderá, no caso da permissionária não atender aos interesses coletivos fixados pelo Plano de Transporte Coletivo ou em caso de infração de qualquer dispositivo legal ou contratual devidamente comprovado, cancelar a permissão, sujeitando-se a permissionária a per

da da caução e mais a multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor dos veículos em tráfego, por veículo licendiado, sendo essa multa elevada a 10% (dez por cento) no caso de paralização repentina do transporte, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.

## CAPÍTULO III
## OS VEÍCULOS.

Art. 8º :- Os veículos automotores destinados ao transporte coletivo de passageiros, c lassificam-se em:

I - ônibus - os veículos com capacidade para mais de = 20 (vinte) passageiros sentados;

II- micro-ônibus - os veículos com capacidade para até 20 (vinte) passageiros sentados.

Art. 9º :- Só poderão ser utilizados no serviço de transporte coletivo os veículos construidos especialmente para esse fim.

Art. 10º :-As empresas deverão observar as normas regulamentares quanto aos veículos, especialmente a apresentação interna, iluminação, capacidade de lotação, o asseio dos mesmos e dos pontos de estacionamento.

## CAPÍTULO IV
## LICENCIAMENTO DE ÁREAS SELETIVAS OU LINHAS.

Art. 11º :-Estabelecidas pelo Plano de Transporte Coletivo as caracterísiticas das área seletivas ou das linhas, os interessados na exploração dos serviços poderão requerer a necessária permissão, provando:

I - registro da empresa: individual, ou sociedade devidamente constituida, mediante documento hábil expedido pela Junta Comercial;

II- quitação com os impostos municipais, estaduais, municipais e com a contribuição sindical;

III-caução em valor correspondente a 10 (dez) ORTNs por veículo a ser licendiado;

IV- seguro mínimo a favor de terceiros, no valor correspondente a 20 (vinte) ORTNs, por danos corporais, = por pessoa atingida, transportada ou não.

Art. 12º:- Autorizada a exploração da linha ou área seletiva, será assinado no órgão competente o termo de Permissão do qual constarão as condições em que a exploração é permitida, quanto à linha, itinerário, número de veículos, preço e secionamento das passagens, padrão de serviço a ser mantido, assim como as garantias recíprocas da exploração, cuja duração poderá ser até 10 (dez) anos, prorrogáveis, desde que a empresa venha cumprindo as exigências do serviço e esteja em condições de assim prosseguir, na forma estabelecida pelo Plano de Transporte Coletivo.

CAPÍTULO V
EMPRESAS.

Art. 13º:- As empresas deverão executar os serviços a que se tenham obrigado no Termo assinado, consecutiva e ininterruptamente de acordo com as tabelas de horário a serem fixados pelo órgão competente da Prefeitura, bem como cumprir o itinerário para a respectiva linha.

Art. 14º:- A permissionária do trecho a ser percorrido deverá responsabilizar-se para que o passageiro, chegue até seu destino.

Art. 15º:- As empresas são obrigadas a aumentar as respectivas frotas anualmente, sempre que o crescimento da demanda de transporte nas áreas seletivas correspondentes assim o exigir e de renová-las a cada 10 (dez) anos, salvo se o conselho Rodoviário Municipal, após ampla verificação dos veículos constatar que os mesmos tenham condições de cricular por prazo maior, não podendo este ser superior a 15 (quinze) anos.

CAPITULO VI
TARIFAS OU PASSAGENS.

Art. 16º:- As tarifas dos serviços de transporte coletivo por meio de ônibus ou micro-ônibus, serão revistas de 6 (seis) =

em 6 (seis) meses, ou antes, a critério do Conselho Rodoviário Municipal, quando se verificar um aumento superior a 10% (dez por cento) na respectiva despesa orçada, levando-se em conta:

I - os custos de operação e manutenção dos serviços;

II- a depreciação dos veículos e instalações;

III- a justa remuneração do capital, compreendendo juros e lucros permitidos por lei.

Art. 17º:- A fixação das tarifas far-se-á mediante a consideração dos elementos peculiares a cada caso, ou seja:

I - a velocidade média dos veículos;

II - o coeficiente de aproveitamento de lugares oferecidos;

III - o fator de carga, expresso pela relação entre os números médio e maximo de passageiros por viagem redonda e para o período de uma hora.

Art. 18º:- Na apuração do custo de operação, previsto no inciso I do artigo 16, será levado em conta o custo :

I - de mão de obra, incluidos os encargos da legislação social;

II- dos pneumáticos e câmaras de ar;

III- de combustíveis;

IV- de Lubrificantes;

V- de peças e acessórios;

VI- de estadia;

VII- de administração e engenharia até o máximo de 10% (dez por cento) de mão de obra;

VIII- das licenças, impostos e taxas;

IX- de contingências, desde que não exceda de 5% (cinco por cento) do custo de operação;

X- de seguros relativos à exploração do serviço.

Parágrafo único :- As empresas permissionárias obrigam-se a organizar mapas estatísticos previamente aprovados e a adotar métodos contábeis padronizados e indicados pelo órgão municipal competente, assim como a permitir o exame de escrita e as investigações necessárias.

Art. 19º :- Organizada a contabilidade padronizada e apurados os índices de custo previsto no artigo anterior, a Comissão de Transporte Coletivo submeterá à apreciação do Prefeito os resultados a que chegar, propondo a manutenção do valor das tarifas.

Art. 20º :- Na fixação dos valores das passagens, as frações inferiores a Cr$ 5,00 (cinco cruzeiros) serão desprezadas e as superiores arredondadas para Cr$ 10,00 (dez cruzeiros).

§1º :- Sempre que for conveniente ao regime de seleção de transportes, será adotado o preço único da passagem.

§2º :- Os valores das passagens e respectivo secionamento, uma vez aprovados, serão fixados por Decreto e não poderão ser modificados sem ato novo, ouvido o Conselho Rodoviário Municipal.

## CAPÍTULO VII
## PESSOAL DO TRÁFEGO.

Art. 21º:- Os motoristas, trocadores, despachantes, fiscais das empresas, considerados pessoal do tráfego, terão suas obrigações delineadas em Regulamento a ser baixado por Decreto do Executivo.

Art. 22º:- A Prefeitura poderá exigir a demissão de qualquer empregado do tráfego que, em serviço, for encontrado em estado de embriaguez, constatado pela fiscalização ou por outra autoridade competente.

Art. 23º:- O órgão municipal competente poderá exigir das empresas a punição de qualquer empregado do tráfego quando os funcionários encarregados da fiscalização ou outras autoridades no exercício de suas funções forem desacatados pelos empregados ou estes faltarem com a devida urbanidade com os passageiros.

## CAPÍTULO VIII
## FISCALIZAÇÃO.

Art. 24º:- As empresas de transporte coletivo, bem como os empre-/

gados do tráfego em sua admissão ou no desempenho de suas funções, deverão observar as disposições legais e regulamentares.

Art. 25º:- A fiscalização dos serviços, a que se refere esta Lei, será exercida pelo órgão competente da Prefeitura.

Parágrafo Único :- O órgão municipal competente poderá expedir instruções às empresas, para a boa execução dos serviços por meio de editais, ofícios, avisos, ordens e intimações. A falta de cumprimento destas instruções constituirá infração e sujeitará a empresa às multas e penalidades a serem tornadas efetivas pelo órgão municipal competente.

Art. 26º:- As entidades de classe representantes das empresas de serviços de transporte coletivo, ficam obrigadas a fornecer à Prefeitura passes livres e gratuitos um para cada veículo licenciado, válidos em todas as linhas.

## CAPÍTULO IX
## MULTAS.

Art. 27º:- O órgão municipal competente poderá aplicar multas ou penalidades cabíveis dada a inobservância de qualquer dispositivo regulamentar.

§ 1º :- À empresa multada assiste o direito de recorrer, por escrito, no prazo de dez dias a contar do recebimento da notificação de multa, podendo o responsável do órgão competente cancelar as multas que se verificarem improcedente.

§ 2º :- Indeferido o pedido, novo recurso poderá ser interposto ao Prefeito, dentro de dez dias do indeferimento.

Art. 28º:- Os valores e critérios de multas serão estabelecidos em Lei.

Art. 29º:- As modalidades de pagamento das multas serão estabelecidas pelo responsável do órgão competente.

CAPÍTULO X
CASSAÇÃO DA PERMISSÃO.

Art. 30º:- O não cumprimento das obrigações assumidas no respectivo Termo determinará o cancelamento, a qualquer tempo, da permissão para exploração da área seletiva ou linha.

Parágrafo único :- Poderá, ainda, ser cassada a permissão para exp-/ploração de uma determinada linha de transporte coletivo, quando:

a) - houver interrupção total do serviço pelo espaço de quarenta e oito horas, salvo motivo de força maior;
b) - for feita a transferência das obrigações a outrem , sem prévia anuência da Prefeitura e sem assinatura do Termo respectivo;
c) - for decretada a falência da empresa ou a dissolução da firma.

CAPÍTULO XI
VISTORIA.

Art. 31º:- Os veículos para transporte de passageiros, que se tratem de ônibus ou de micro-ônibus, só poderão ser licenciados após vistoria que será procedida pelo órgão municipal competente, verificando se os mesmos estão de acordo com as normas regulamentares e da presente lei.

CAPÍTULO XII
DISPOSIÇÕES GERAIS.

Art. 32º:- Os cegos não pagarão passagem.

Art. 33º:- Os alunos matriculados nas escolas primárias ou de primeiro grau, e que tenham menos de 14 anos, terão direito à aquisição de passagem com um desconto de 50% (cinquenta = por cento).

Art. 34º:- As empresas serão responsáveis pelos danos materiais que causarem à via pública ou aos próprios nela existentes.

§ 1º:- Verificado o dano, será o valor do prejuizo arbitrado e cobrado, a titulo de indenização, da empresa, observados os mesmos prazos para recurso ou pagamento como nas mul-/

tas.

§ 2º:- O não pagamento da indenização será encaminhado a cobrança judicial.

Art. 35º:- Dentro de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta lei, o Prefeito baixará decreto, aprovando o Regulamento para o Serviço de Transporte Coletivo com os anexos contendo as caracteristicas dos veículos e tebela de multas.

Art. 36º:- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara de Vereadores de São Lourenço d'Oeste, SC., em 11 de abril de 1984

CAR[illegible]ACK

Arno I. Etges.
Presidente da Camara.

Silvestre Sganzerla
1º Secretário.

Lucia B. Lazarin
2ª Secretária.